ACO-UTR-476/2025

Processo	-	TC/008375/2018
Embargante	-	Fremix Pavimentação e Construções Ltda. (em Recuperação Judicial)
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Acórdão da 49ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 22/11/2023 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Fremix Pavimentação e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 14/SMPR/Cogel/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMSUB. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. MALHA VIÁRIA. OMISSÃO. 1. O Acórdão não acolheu o contrato, mas deixou de se manifestar quanto aos efeitos financeiros, devendo, pois, essa deliberação dele constar expressamente. 2. A autoridade julgadora não está obrigada a rebater individualmente todos os argumentos apresentados pela Embargante em sua Defesa, embora deva analisar os pontos relevantes e essenciais ao deslinde da questão. Não havendo omissão quanto às questões principais e desde que tenha havido a devida análise do caso, a decisão proferida permanece hígida. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração, e, no mérito, em dar parcial provimento aos aclaratórios, para fazer constar o não acolhimento dos efeitos financeiros sobre a execução contratual apreciada.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 29/07/2025 11:47:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2025 16:22:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.375/2018

Egrégio Plenário

Trata-se da análise dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda. – (em Recuperação Judicial) contra acórdão prolatado na 49ª SONP – Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 22/11/2023, que, à unanimidade, não acolheu a execução do Contrato nº 14/SMPR/COGEL/2017, celebrado com supedâneo na Ata de Registro de Preços nº 14/SMPR/COGEL/2017, decorrente da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016.

Eis a íntegra do Acórdão recorrido:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em deixar de acolher a execução do contrato auditado, no período e valores examinados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e pelos interessados, em relevar os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecidas no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no Diário Oficial da Cidade e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, visto que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto parcialmente divergente apresentada, não acolheu os efeitos financeiros e, com relação aos prejuízos apontados pela Subsecretaria de Controle Externo, fez determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao erário, mediante procedimento administrativo próprio, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem assim do relatório de acompanhamento da execução contratual, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), para adoção das providências que couberem, e, após cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos."

Para a Embargante, haveria as seguintes omissões no Acórdão: (i) ausência de apreciação individualizada dos argumentos apresentados pela ora Embargante no decorrer da instrução processual e das manifestações dos órgãos técnicos, considerando as particularidades de cada caso concreto e dos documentos juntados. Para corroborar as suas alegações, aponta um rol de fundamentos que, segundo afirma, não foram apreciados por este Tribunal. Alega que tal omissão ofende o dever de fundamentação das decisões, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nos artigos 11 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 136, inciso II, do Regimento Interno, além de configurar cerceamento de defesa; (ii) ausência de manifestação clara quanto ao acolhimento ou não dos efeitos financeiros do Contrato auditado, pleito que, segundo afirma, consta de suas manifestações, assim como da manifestação da Procuradoria Municipal. Destaca, ainda, o voto parcialmente divergente do Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim, e (iii) falta de determinação de envio de cópia do relatório e voto do Relator, do Acórdão e do relatório de acompanhamento da execução contratual à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras).

A Embargante afirmou, ainda, que o acórdão careceria de clareza quanto às irregularidades identificadas no contrato em exame, o que inviabilizaria a adoção de medidas pela Pasta responsável.

Requereu a declaração de nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação. Subsidiariamente, pleiteou o acolhimento dos Embargos, afastando-se os alegados vícios.

Em sua análise, a Assessoria Jurídica entendeu, com a Embargante que o acórdão, "apesar de, à unanimidade, não ter acolhido a execução do

contrato auditado, nada dispõe sobre o reconhecimento ou não dos seus efeitos financeiros, à exceção do voto vencido, declarado pelo Ilustre Conselheiro Roberto Braguim (Peça 202), que não os acolhe expressamente". Por se tratar de questão sobre a qual deveria haver expressa manifestação, concluiu pelo conhecimento dos embargos e por seu parcial provimento, para integrá-lo sobre a questão dos efeitos financeiros da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela aprovação dos embargos.

A Secretaria Geral secundou a manifestação da Assessoria Jurídica e opinou pelo acolhimento parcial dos embargos para integrar a decisão quanto ao acolhimento ou não dos efeitos financeiros da execução contratual, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, Embargos de Declaração opostos pela empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda. – (em Recuperação Judicial) contra Acórdão prolatado na 49ª SONP – Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 22/11/2023, que, à unanimidade, não acolheu a execução do Contrato nº 14/SMPR/COGEL/2017, celebrado com supedâneo na Ata de Registro de Preços nº 14/SMPR/COGEL/2017, decorrente da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016.

2. Os Embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo, pois serem conhecidos.

3. Para a Embargante, haveria omissões no Acórdão que conduziriam à declaração de sua nulidade. Mas, para a Assessoria Jurídica e para a Secretaria Geral, seria de se acolher apenas parcialmente o quanto pleiteado pela empresa, no que concerne aos efeitos financeiros.

4. Com efeito, apesar de ter o Acórdão, por maioria, deixado de acolher o contrato, no período e valores examinados, deixou de se manifestar quanto aos efeitos financeiros, devendo, pois, essa deliberação dele constar expressamente, consoante bem aponta a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral;

5. Nas outras questões suscitadas, de que teria havido alegada omissão do Acórdão, não se sustentam os argumentos da Recorrente. Como assinalou a Assessoria Jurídica, "*a autoridade julgadora não está obrigada a rebater individualmente todos os argumentos apresentados pela Embargante em sua Defesa, embora deva analisar os pontos relevantes e essenciais ao deslinde da questão. Não havendo omissão quanto às questões principais e desde que tenha havido a devida análise do caso, a decisão proferida permanece hígida*".

6. Também para a Assessoria Jurídica, "*não há qualquer omissão ou mesmo obscuridade no texto da 'determinação' contida no v. Acórdão que inviabilize a compreensão integral do que foi deliberado. O que se observa, ao contrário, é uma clara tentativa de rediscussão de matéria já analisada e julgada*".

7. Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, voto pelo parcial provimento dos aclaratórios, para fazer constar o não acolhimento dos efeitos financeiros sobre a execução contratual apreciada.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.04.29 17:57:36 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

ACO-UTR-502/2024

Processo - TC/008375/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Fremix Pavimentação e Construções Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 14/SMPR/Cogel/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de conservação e manutenção da malha viária. 1. A ausência de adequada manutenção do sistema de drenagem compromete a durabilidade do pavimento e ocasiona prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce. 2. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. 3. A espessura e grau de compactação do concreto asfáltico e o teor de betume devem estar de acordo com os limites individuais determinados na Instrução de Execução IE 03/2009. 4. Devem existir placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término. Princípios da publicidade e da transparência. Art. 1º, LM 10.953/1991. 5. A sinalização e isolamento dos locais das intervenções devem ser eficientes, a fim de garantir a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitam nas vias. DM 15.704/1979. DM 15.705/1979. 6. A subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009059/2018, TC/008323/2018, TC/008329/2018, TC/008334/2018, TC/008338/2018, TC/008371/2018, TC/008372/2018, TC/008374/2018, TC/008375/2018, TC/008376/2018, TC/008377/2018, TC/008378/2018, TC/008380/2018, TC/008381/2018, TC/008382/2018, TC/008386/2018, TC/008387/2018 e o TC/008394/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em não acolher a execução do contrato auditado, no período e valores examinados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e pelos interessados, em relevar os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecidas no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no Diário Oficial da Cidade e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, visto que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto parcialmente divergente apresentada, não acolheu os efeitos financeiros, e com relação aos prejuízos apontados pela Subsecretaria de Controle Externo, fez determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao erário, mediante procedimento administrativo próprio, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem assim do relatório de acompanhamento da execução contratual, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), para adoção das providências que couberem, e após cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:57:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:27:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.375/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento a Execução do Contrato nº 14/SMPR/COGEL/2017, firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda., no valor de R$ 23.319.930,70 e pelo prazo de 120 dias, com base na Ata de Registro de Preços nº 14/SMPR/COGEL/2017, oriunda da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária.

Ressalto, inicialmente, que o mencionado contrato é parte de um conjunto de 23 contratos firmados com diferentes empresas no final do ano de 2017 e durante o ano de 2018, com base em ARPs oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, para realização da conservação e manutenção da malha viária, denominado inicialmente Programa Asfalto Novo e posteriormente Programa de Recapeamento, dividido em três fases, totalizando até o final de 2018 o montante contratado de R$ 392.647.250,59.

Em relação à presente execução contratual, a Auditoria fez diversos apontamentos de irregularidade, inclusive com prejuízo ao erário:

1. *realizadas, as medições indevidas realizadas pela SIURB ocasionaram prejuízo ao erário de R$ 2.848.848,72 (12,3% do valor medido);*
2. *O contrato foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06;*
3. *O contrato foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória*

pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06;

4. *O contrato foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09;*
5. *O contrato foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06;*
6. *O contrato foi executado sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal;*
7. *O contrato foi executado sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal;*
8. *A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce;*

9. *Em 29% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado;*

10. *Em 5% das amostras ensaiadas o grau de compactação é inaceitável, pois foi executado em desacordo com o valor mínimo estabelecido no item 7.3.2.4.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado;*

11. *Em 24% das amostras ensaiadas o teor de betume é inaceitável, em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.2.2.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado;*

12. *Em 45% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado;*

13. *Em 53% das amostras ensaiadas a relação betume vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado;*

14. *A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato;*

15. *A sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº 15.704/79, nº 15.705/79 e com os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias;*

16. *O contrato foi executado sem inserção de elementos de acessibilidade nos passeios em travessias de pedestres, em desacordo com os itens 1 e 4 do Anexo II do Edital da Concorrência*

nº 02/SMSP/COGEL/2016 e com o art. 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011;

17. *Os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016;*

18. *A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela SIURB; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 14/SMPR/COGEL/2017;*

19. *A empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 14/SMPR/COGEL/2017;*

20. *A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 14/SMPR/COGEL/2017 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP;*

21. *Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes.*

Os autos retornaram à Auditoria para que informasse: 1. Se os responsáveis técnicos indicados pela contratada, nos termos do item 11.5.2 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, participaram efetivamente da execução dos serviços ou, se pelo menos, há evidências de suas participações. Se fosse o caso, que realizasse diligência em busca de tais

informações; 2. Se houve aplicação de penalidade à contratada, tendo em conta o elevado número de infringências verificadas na execução contratual e; 3. Se tinham sido emitidos os Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo, conforme previstos na Cláusula nona do Contrato nº 14/SMPR/COGEL/2017 (peça 39).

A Auditoria informou que, diante dos elementos constantes dos autos e da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB, poderia afirmar haver evidências da participação do engenheiro civil Mauro Valdessera (responsável técnico que forneceu os atestados na licitação) na realização do contrato.

Informou ainda que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB não havia aplicado qualquer penalidade à contratada, e que não constavam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 14/SMPR/COGEL/2017.

As Pastas das Subprefeituras, de Infraestrutura Urbana, a Contratada e os responsáveis foram todos intimados acerca do relatório da Auditoria e apresentaram defesa: a Secretaria Municipal das Subprefeituras, Adriana Siano Boggio Biazzi, Nilton Laganá Junior, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Fremix Pavimentação e Construção Ltda. e Levi Alves Sampaio. Não se manifestaram os senhores Persival Santi, Valter Antonio da Rocha, Marcos Rodrigues Penido e Claudio Carvalho de Lima, e a senhora Natalia Cristine Sales de Prado.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras alegou que a finalidade pretendida com a determinação de utilização do método HDM-4 - Highway Development and Management foi atendida, pois o Programa de Recapeamento da Cidade de São Paulo utilizou-se de todos os parâmetros preconizados pelo referido método.

Acrescentou que a seleção das vias, utilizando-se do Relatório elaborado pela FUSP - Fundação Universidade de São Paulo a partir do contexto do ano de 2011, mostrara-se adequada à época em que fora efetivado o contrato, mas que, decorridos os anos desde sua elaboração, mostrou-se deficiente em relação aos levantamentos atuais, motivo pelo qual aquela gestão

se mantinha em permanente busca da adequação da referida malha viária às solicitações de tráfego atuais, promovendo soluções atuais para as demandas de seu tempo.

Informou que o processo de contratação havia sido instruído com a Ata de Registro de Preços, o Memorial descritivo da obra; o Cronograma físico-financeiro, a Planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata; e com a informação da unidade técnica justificando o serviço.

Por fim, entendeu pela desnecessidade, naquele momento, de memória de cálculo que justificasse matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados em virtude do atributo intrínseco dos serviços executados, qual seja, a destituição de complexidade técnica do objeto contratado, assim como pelo fato de que o Contrato era decorrente de Ata de Registro de Preços a partir da qual são contratados serviços habituais e rotineiros, sendo que no decorrer da execução do objeto do Contrato, por ocasião da execução da medição relativa à execução de seu objeto, foi inserido Relatório Técnico.

A SPUA salientou que em 24.11.2017, antes, portanto, da assinatura do contrato (30.11.2017), publicou a lista de vias, objeto de intervenção, e que a SPUA e sua Superintendente não tiveram qualquer interferência na escolha das vias.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB também apresentou sua defesa enfrentando todos os apontamentos feitos pela Auditoria; alegando que não houve subcontratação expressiva e de serviços relevantes; que o cálculo foi baseado nos serviços efetivamente prestados; que os parâmetros do pavimento utilizados neste trabalho para a definição de recapeamento das vias são os mesmos que o sistema, ou programa HDM-4 - Highway Development and Management, desenvolvido pelo Banco Mundial para obtenção de investimentos em países com restrição orçamentária utiliza em seus modelos de previsão, para a análise, planejamento, gerenciamento e avaliação de manutenção de rodovias, melhorias e decisões de investimento; que as vias foram escolhidas para receber recapeamento de acordo com o trânsito que recebem, com a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis; que as quantidades definidas para

drenagem, foram orientativas e subjetivas, pois não havia projeto, observando-se que em consequência do serviço não ter sido previsto "em projeto", poderia ocorrer divergências na execução da obra; que nem sempre a espessura de concreto asfáltico corresponde à especificada em projeto, e nesses casos, podem ocorrer desagregações do pavimento caso a fresagem ultrapasse a espessura de camada coesa; que o excesso de passadas do rolo pneumático em locais muito úmidos e de baixa capacidade de suporte pode piorar o resultado na pista, bombeando o material fino para a superfície e provocando fissuras já nessa etapa de compactação; que os valores dos teores de ligante encontrados estão dentro da faixa tolerável de teores para misturas asfálticas, empregadas para camadas de rolamento e de ligação.

A Contratada, em sua defesa, também enfrentou os apontamentos feitos pela Auditoria, suscitando basicamente os mesmos argumentos apresentados nas defesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB e da SPUA.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, ratificou todos os apontamentos inicialmente feitos, retificando o valor do prejuízo decorrente das medições indevidas realizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB, passando a ser de R$ 2.761.772,39 (11,9% do valor medido).

Em razão de tal retificação, foi determinada nova intimação da Origem, contratada e responsáveis, que repisaram os argumentos apresentados nas defesas anteriores, levando a Auditoria a ratificar seu posicionamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto aos apontamentos de 2 a 5, entendeu que não constituiriam irregularidades da execução contratual e foram indicados expressamente como falhas da contratação, sendo que o Assessor Subchefe entendeu não haver prejuízo da análise de tais pontos no presente processo.

Foi ressaltado que o senhor Persival Santi não havia sido intimado para tomar ciência e apresentar defesa sobre o novo valor do prejuízo ao erário, sendo então determinada sua intimação. Foi apresentada sua defesa, ratificando a manifestação de Nilton Laganá Junior e de Levi Alves Sampaio, bem como os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB.

Após a Auditoria manter sua última manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu haver nos autos elementos suficientes para o acolhimento da execução do contrato em tela ou, ao menos, para que os atos praticados tenham seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, em atenção aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo, considerando, ainda, que parte das impropriedades apontadas serem de ordem formal ou relativas à contratação (e não à execução propriamente dita).

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Equipe de Auditoria, ratificando todos os apontamentos feitos, inclusive com a retificação do valor do prejuízo decorrente das medições indevidas realizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB, e opinou pelo não acolhimento da execução.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobado os TCs 8323/2018, 8329/2018, 8334/2018, 9059/2018, 8338/2018, 8371/2018, 8372/2018, 8374/2018, 8375/2018, 8376/2018, 8377/2018, 8378/2018, 8380/2018, 8381/2018, 8382/2018, 8386/2018, 8387/2018 e 8394/2018, autuados para verificar a legalidade e conformidade das execuções dos ajustes pactuados para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, abrangendo o período de 27.11.2017 a 31.10.2019, denominados Programa Asfalto Novo.

São todos contratos firmados com base em Atas de Registro de Preços oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, julgadas e acolhidas por este Tribunal.

2. De início, vale destacar que os achados de auditoria em cada um dos processos em julgamento guardam similitude, o que justifica o julgamento englobado, de modo a evitar decisões díspares para situações que se assemelham, técnica e faticamente.

3. Nos trabalhos de auditoria foram realizadas vistorias *in loco*, registros fotográficos e em vídeo, imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia e ensaios de controle tecnológico, com coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório, cujos relatórios encontram-se anexados em cada um dos processos.

4. Observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, todos os interessados foram provocados a se manifestar e apresentaram justificativas para cada um dos apontamentos de natureza eminentemente técnica ou meramente formais.

5. Isto porque, dentre os achados de auditoria, constata-se que alguns são de natureza formal e que, por si só, não tiveram o condão de impedir a execução dos serviços, razão pela qual, diante dos esclarecimentos oferecidos pela Origem, ficam afastados: a não adoção do método HDM-4, inobservância da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, falta de publicação prévia das vias no DOC e a falta de elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis.

6. Aliás, como bem esclareceu a Origem, os parâmetros do pavimento utilizados na definição das soluções de restauração das vias recapeadas foram os mesmos do programa HDM-4 - *Highway Development and Management*: inventário detalhado do estado de superfície (LVD); levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser e; levantamento deflectométrico com equipamento FWD – *Falling Weight Deflectometer*.

7. E mais. A Origem esclareceu que a grande maioria das principais vias da cidade é antiga, com 70 anos ou mais e, aos poucos, essa malha vem sendo adequada às nossas novas e intensas solicitações de tráfego. A seleção das ruas feitas pela FUSP, em 2011, foi adequada àquele momento. Por isso, foi necessário elencar prioridades e as vias escolhidas para receberem intervenções foram de acordo com o trânsito que recebem, a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis. Logo, as ações foram priorizadas de acordo com a avaliação de técnicos, a partir das indicações da população por meio das solicitações recebidas pelos munícipes, pelas Subprefeituras, além de indicações da CET.

8. Além disso, a Origem demonstrou que os processos foram instruídos com a Ata de Registro de Preços, Memorial descritivo da obra, Cronograma físico-financeiro, Planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e informação da Unidade Técnica justificando o serviço. E, foram inseridos na 1ª medição, relatórios técnicos, contendo a descrição dos serviços que seriam executados, indicando a intervenção proposta calcados em relatórios técnicos contendo o escopo dos trabalhos recomendados para cada via, croquis com quantidades e relatório fotográfico Inicial (antes da obra).

9. No TC 9059/2018, apontou-se que houve medição sem cobertura contratual, (itens 4.1 e 4.2). Todavia, a Origem demonstrou que o pagamento se deu com base nas disposições normativas que regiam o ato (art. 59 da Lei 8.666/93; Decreto Municipal 44.891/04; Portaria 32/SMPR/2017), com respaldo em "medição realizada" por SIURB e "com o devido ateste dos gestores do contrato".

Esclareceu que a autorização de pagamento foi efetuada a título de indenização à contratada, em razão dos serviços efetivamente executados, mas que foram adotadas medidas de apuração do fato mediante a "abertura de procedimento administrativo de apuração preliminar para verificar possível responsabilidade funcional", evidenciando a adoção da providência que lhe cabia, o que afasta a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização.

10. Apesar de todos os esclarecimentos colacionados aos autos pelos interessados, remanesceram apontamentos técnicos, como se observa nos relatórios elaborados pela Equipe de Auditoria deste Tribunal em cada processo, que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, razão pela qual, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, não acolho as execuções dos contratos auditados nos processos em julgamento, nos períodos e valores examinados, relevando, todavia, com amparo nos esclarecimentos da Origem e dos interessados, os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no DOC e a elaboração prévia de memorial descritivo, de

natureza formal, e que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

11. Considerando que a Origem adotou as providências que lhe cabia para apurar a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização no TC 9059/2018, itens 4.1 e 4.2, deixo de fazer determinações neste sentido.

12. Determino o encaminhamento deste relatório e voto, do Acórdão a ser produzido e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual de cada processo à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências que couberem.

13. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 16:53:32 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/HCMC

49ª SONP
Itens 3 a 20 – PLENO

ITEM 3 - e-TCM nº 9059/18
ITEM 4 - e-TCM nº 8323/18
ITEM 5 - e-TCM nº 8329/18
ITEM 6 - e-TCM nº 8334/18
ITEM 7 - e-TCM nº 8338/18
ITEM 8 - e-TCM nº 8371/18
ITEM 9 - e-TCM nº 8372/18
ITEM 10 - e-TCM nº 8374/18
ITEM 11 - e-TCM nº 8375/18
ITEM 12 - e-TCM nº 8376/18
ITEM 13 - e-TCM nº 8377/18
ITEM 14 - e-TCM nº 8378/18
ITEM 15 - e-TCM nº 8380/18
ITEM 16 - e-TCM nº 8381/18
ITEM 17 - e-TCM nº 8382/18
ITEM 18 - e-TCM nº 8386/18
ITEM 19 - e-TCM nº 8387/18
ITEM 20 - e-TCM nº 8394/18

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo IRREGULARES todas as execuções sob análise, nos períodos e valores examinados, em harmonia aos pareceres das Áreas Técnicas desta Corte.

Não acolho os efeitos financeiros dos Ajustes, e, com relação aos prejuízos apontados pela SCE, conforme relatórios de auditoria em todos os TCs., em

função de medições indevidas realizadas pela Siurb, "data venia", divirjo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, com determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao Erário, mediante procedimento administrativo próprio nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 09:35:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/GNB/RB